



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10886.720294/2013-58
ACÓRDÃO	2002-010.247 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLEY RANGEL DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEDUÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Comprovado, por meio de documentação idônea juntada aos autos, ainda que de forma não linear ou com equívocos formais na declaração, que os valores foram efetivamente percebidos, tributados e que houve a correspondente retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, não subsiste o lançamento fundado em omissão de rendimentos ou glosa de compensação.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, cabendo à autoridade julgadora considerar o conjunto probatório constante dos autos, independentemente de falhas formais na apresentação das informações pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de previdência oficial de R\$ 50,71, por corresponder à contribuição suportada pelo próprio segurado, e de cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.961,27.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de contestação contra o crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 08/14, relativa ao ano calendário 2010, exercício 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 34.339,91, multa de ofício no valor de R\$ 25.754,93, bem como imposto de renda da pessoa física (0211) no valor de R\$ 209.583,10, ambos com juros de mora calculados até 31/01/2013.

O lançamento teve por fundamento:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- (ii) glosa de dedução de contribuição à previdência oficial; e
- (iii) glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte.

O colegiado de 1ª instância considerou que parte das exigências não foi objeto de impugnação específica, sendo mantida na decisão de primeira instância. No mérito impugnado, a controvérsia concentrou-se na glosa da compensação de IRRF incidente sobre valores recebidos da fonte pagadora Telemar Norte Leste S/A, no montante de R\$ 209.583,10.

Contudo, o contribuinte, ao longo da fase impugnatória e recursal, trouxe aos autos documentação oriunda de ação trabalhista, incluindo alvará judicial, comprovantes de levantamento, demonstrativos de cálculo, bem como documentos bancários e informações que evidenciam a retenção do imposto de renda na fonte e seu recolhimento.

Apesar da decisão recorrida reconhecer parcialmente os argumentos do contribuinte, afastando parte da exigência, manteve o lançamento quanto ao valor de R\$ 34.339,91, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte sustenta, em síntese, que:

- (i) houve erro material na declaração, com inversão de fontes pagadoras;
- (ii) os valores foram corretamente tributados;

- (iii) o IRRF foi efetivamente retido e recolhido; e
 - (iv) a manutenção da exigência implica enriquecimento sem causa do Estado.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No caso em exame, a controvérsia gira em torno da subsistência de lançamento fundado em omissão de rendimentos, glosa de dedução de contribuição previdenciária e glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte, diante de alegação de erro material na declaração e posterior comprovação documental.

O colegiado de 1ª instância considerou que não houve impugnação em relação a determinadas matérias, conforme abaixo:

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, deixando de contestar as infrações abaixo, conforme o Despacho Decisório de fls. 40

- Omissão de Rendimentos Recebido de PJ - R\$ 6.961,27.

- Dedução Indevida de Previdência Oficial - R\$ 117.911,13.

- Compensação Indevida de IRRF (CNPJ 29.979.036/0001-40)- R\$ 1.076,31.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, restam não impugnadas as infrações acima descritas, que corresponde a imposto suplementar no valor de R\$ 34.339,91.

Na conclusão do voto da DRJ, ficou assim definido:

Por todo exposto, VOTO por julgar procedente a impugnação, cancelando a cobrança do imposto de renda da pessoa física no valor de R\$ 209.583,10, restando mantido o imposto suplementar no valor de R\$ 34.339,91, que se refere a matéria que não foi objeto de impugnação.

Pois bem, inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora considerar o conjunto probatório constante dos autos, ainda que apresentado de forma não linear ou acompanhado de falhas formais na declaração.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores, como forma de assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário. A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais.

No caso concreto, ainda que tenha havido erro material na declaração, especialmente quanto à identificação da fonte pagadora, o conjunto probatório permite concluir que não houve omissão de rendimentos nem compensação indevida, mas apenas equívoco formal no preenchimento da declaração.

A manutenção da glosa, nesse contexto, implicaria exigência de tributo já recolhido, configurando indevida duplicidade de tributação, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico.

O entendimento ora adotado encontra respaldo em diversos precedentes dos colegiados do CARF, conforme se passa a demonstrar.:

Processo: 10410.006313/2003-54 Turma: Segunda Câmara

Ementa: IRPF – PROVA DOCUMENTAL – ADMISSIBILIDADE

Em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo.

Processo: 10380.001257/2003-66 Turma: Segunda Câmara

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - BUSCA DA VERDADE MATERIAL

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Recurso provido.

Processo: 10730.724108/2011-61 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Ementa: MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Processo: 10280.722406/2011-62 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Assim, passa-se a análise do conjunto probatório.

Quanto à glosa no valor de R\$ 117.911,13, no que se refere à dedução de contribuição à previdência oficial, a análise dos documentos constantes dos autos demonstra que os valores de R\$ 93.270,84 (fl. 111) e R\$ 24.589,58 (fl. 113) correspondem a recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Tais valores não são dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física, por não constituírem encargo próprio do contribuinte, mas sim obrigação atribuída à fonte pagadora, nos termos da legislação previdenciária e tributária aplicável.

Logo, quanto ao valor pleiteado não cabe razão ao recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o valor de R\$ 50,71 (fl. 112) refere-se à contribuição previdenciária suportada pelo próprio segurado, sendo, portanto, passível de dedução na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa das contribuições indevidamente deduzidas, excetuando-se o valor de R\$ 50,71, que deve ser restabelecido como dedução de previdência oficial.

Já quanto à glosa de R\$ 6.961,27, relativa ao valor pago pela FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, o documento comprobatório é a própria DDA do recorrente, fls 23-28, anexada aos autos quando da impugnação. Como demonstrado nas fls. 156, houve a inversão da fonte pagadora, mas não a omissão de valores e, consequentemente, a ocorrência do fato gerado do lançamento tributário.

Assim, deve ser afastada a exigência relativa à compensação indevida de IRRF, bem como os reflexos dela decorrentes.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de previdência oficial de R\$ 50,71, por corresponder à contribuição suportada pelo próprio segurado, e de cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.961,27.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-010.247 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10886.720294/2013-58

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO